



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2151/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS, DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS, RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, ESCALA DE PLANTÕES, PONTO ELETRÔNICO, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PROTOCOLO GERAL E DIGITALIZAÇÃO, VOLTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E ATIVIDADES DA PREFEITURA DE MACAU/RN.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO ADJUDICA O RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: TOP DOWN CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº 40.998.734/0001-26; TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 216.860,00 (DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS).

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

GUSTAVO COSTA DE MIRANDA

PREGOEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2151/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS, DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS, RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, ESCALA DE PLANTÕES, PONTO ELETRÔNICO, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PROTOCOLO GERAL E DIGITALIZAÇÃO, VOLTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E ATIVIDADES DA PREFEITURA DE MACAU/RN

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU TITULAR, APÓS EXAMINAR TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NOS AUTOS PERTINENTES AO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, HOMOLOGA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RESULTADO DO CERTAME E TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: TOP DOWN CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº 40.998.734/0001-26; TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 216.860,00 (DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS).

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

TÚLIO BEZERRA LEMOS

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2240/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS NOVAS (ZERO KM) E SEM CONDUTORES.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO ADJUDICA O CERTAME LICITATÓRIO EM FAVOR DA EMPRESA: SANTOS E FERNANDES LTDA, CNPJ Nº 02.909.308/0001-80, VENCEDORA DO CERTAME, COM VALOR GLOBAL DE R\$ 528.000,00 (QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS).

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

GUSTAVO COSTA DE MIRANDA

PREGOEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2240/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS NOVAS (ZERO KM) E SEM CONDUTORES.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU TITULAR, APÓS EXAMINAR TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NOS AUTOS PERTINENTES AO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, HOMOLOGA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO EM FAVOR DA EMPRESA: SANTOS E FERNANDES LTDA, CNPJ Nº 02.909.308/0001-80, VENCEDORA DO CERTAME, COM VALOR GLOBAL DE R\$ 528.000,00 (QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS).

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

TÚLIO BEZERRA LEMOS

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 02

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – TIPO INSTRUMENTOS MUSICAIS – PARA COMPOR O PATRIMÔNIO DA FILARMÔNICA MONSENHOR HONÓRIO, DAS BANDAS MARCIAIS DAS UNIDADES DE ENSINO E DAS ESCOLINHAS DE CANTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO ADJUDICA O CERTAME LICITATÓRIO EM FAVOR DA EMPRESA: PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 19.211.006/0001-36, VENCEDORA DO CERTAME, NO(S) ITEM(NS) : 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 80, 81 ; TOTALIZANDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 259.744,60 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). OS ITENS 16, 19, 61, 68, 69, 73, 75, 79, 82 E 83, FORAM DESERTOS NO PRESENTE CERTAME.

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

GUSTAVO COSTA DE MIRANDA

PREGOEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – TIPO INSTRUMENTOS MUSICAIS – PARA COMPOR O PATRIMÔNIO DA FILARMÔNICA MONSENHOR HONÓRIO, DAS BANDAS MARCIAIS DAS UNIDADES DE ENSINO E DAS ESCOLINHAS DE CANTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, APÓS EXAMINAR TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NOS AUTOS PERTINENTES AO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, HOMOLOGA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO EM FAVOR DA EMPRESA: PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 19.211.006/0001-36, VENCEDORA DO CERTAME, NO(S) ITEM(NS) : 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 80, 81 ; TOTALIZANDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 259.744,60 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). OS ITENS 16, 19, 61, 68, 69, 73, 75, 79, 82 E 83, FORAM DESERTOS NO PRESENTE CERTAME.

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

TÚLIO BEZERRA LEMOS

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1096/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES PARA TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DA MERENDA ESCOLAR E OUTRAS NECESSIDADES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO ADJUDICA O CERTAME LICITATÓRIO EM FAVOR DA EMPRESA: SG EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 05.806.181/0001-61, VENCEDORA DO CERTAME, TOTALIZANDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 1.258.980,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS).

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

GUSTAVO COSTA DE MIRANDA

PREGOEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1096/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES PARA TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DA MERENDA ESCOLAR E OUTRAS NECESSIDADES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, ATRAVÉS DE SEU TITULAR, APÓS EXAMINAR TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NOS AUTOS PERTINENTES AO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, HOMOLOGA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO EM FAVOR DA EMPRESA: SG EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 05.806.181/0001-61, VENCEDORA DO CERTAME, TOTALIZANDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 1.258.980,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS).

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

TÚLIO BEZERRA LEMOS

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 03

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU TORNA PÚBLICA A TODOS OS INTERESSADOS QUE FARÁ REALIZAR A 3ª CHAMADA PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017, REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E GENÉRICOS, PARA A PREFEITURA DE MACAU/RN. DATA DA ABERTURA: 02/08/2017 ÀS 09H00MIN. O EDITAL ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO MACAU.CPL@GMAIL.COM. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DEVERÃO SER FORMALIZADOS JUNTO À CPL.

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

GUSTAVO COSTA DE MIRANDA

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU TORNA PÚBLICA A TODOS OS INTERESSADOS QUE FARÁ REALIZAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017, CUJO OBJETO TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CONJUNTO COMPLETO DE ANDAIMES DO TIPO TUBO ROLL. DATA DA ABERTURA: 02/08/2017 ÀS 14H00MIN. O EDITAL ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO MACAU.CPL@GMAIL.COM. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DEVERÃO SER FORMALIZADOS JUNTO À CPL.

MACAU/RN, 20 DE JULHO DE 2017.

GUSTAVO COSTA DE MIRANDA

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

CONTRATADA: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS.

VALOR: 7.990,00 (SETE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS),

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07.007.12.122.0007.2013 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ELEMENTOS DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS - PMM

VIGÊNCIA: A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, COM EFICÁCIA LEGAL APÓS A PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO, ENCERRANDO-SE EM 15 DE JULHO DE 2017.

MACAU (RN), 15 DE JUNHO DE 2017.

ASSINANTES:

TÚLIO BEZERRA LEMOS – PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA – PELA CONTRATADA



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 04

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN.

CONTRATADA: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: PRORROGAÇÃO da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza Urbanado Município de Macau/RN.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: Valor máximo Mensal será de R\$ 298.826,52 (Duzentos e noventa e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos);

Período :20/07/2017 a 16/11/2017;

Dotação Orçamentária :PROJETO ATIVIDADE: 2025 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica

FONTE: Recursos Próprios - PMM

Amparo Legal: Art. 24, Inciso IV e Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93.

ASSINANTES:

Túlio Bezerra Lemos
PREFEITO

Antônio Getúlio Galdino Da Silva
Vale Norte Construtora Ltda.
Pela Contratada

***OBS.: O contrato será rescindido imediatamente, sem ônus para a CONTRATANTE quando da homologação do procedimento licitatório Concorrência Pública 001/2017.**



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 05

RETIFICAÇÃO DO DECRETO Nº 2.305, DE 24 de maio de 2017.

Onde se lê:

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE MACAU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 2.290, de 28 de junho de 2007; no art. 4º, II, e art. 8º, §4º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; no art. 11 a. 13, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 105630/2017-, 105631/2017- .

Leia-se:

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE MACAU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, IV, da Lei Orgânica do Município; a Lei 1182/2016, Art.4º, I da Lei Orçamentária Anual; e ainda a Lei 4320/64, em seu Art.43, III.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 06

LEI ORDINÁRIA Nº 1.190/2017, DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 560.600,00 (QUINHENTOS E SESENTA MIL E SEISCENTOS REAIS) E CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a proceder ao Orçamento Municipal, do exercício de 2017, Crédito Especial no valor de R\$ 560.600,00 (QUINHENTOS E SESENTA MIL E SEISCENTOS REAIS) e crédito suplementar, com a finalidade específica de cobrir despesas do Instituto Municipal do Ambiente, Inovação e Sustentabilidade e demais secretarias que foram criadas, extintas conforme Lei Complementar 017 de 12 de abril de 2017, conforme desdobramento a seguir:

Unidade Orçamentária: 23.001 – Instituto Municipal do Ambiente, Inovação e Sustentabilidade.

Função: 18 – Gestão Ambiental

Subfunção: 541 – Preservação e Conservação Ambiental.

Programa: 77 – Proteção ao Meio Ambiente

Atividade: 2.035-Manutenção do Instituto do Ambiente, Inovação e Sustentabilidade.

Elemento de Despesa: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado R\$ 10.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – PC R\$ 250.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.13 – Obrigação Patronal R\$ 54.600,00

Elemento de Despesa: 3.3.50.41 – Contribuições R\$ 3.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.50.43 – Subvenções Sociais R\$ 3.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.14 – Diárias R\$ 20.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo R\$ 15.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.32 – Material de Distribuição Gratuita R\$ 30.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.33 – Passagem e despesa com locomoção R\$ 20.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria R\$ 20.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Serviços de Terceiro – Pessoa Física R\$ 20.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica R\$ 100.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.48 – Outros Auxílios financeiros a Pessoas Físicas

R\$ 10.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições R\$ 5.000,00

Fonte de Recursos: 1.000 – Rec. Ordinários



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 07

Art. 2º - Os Recursos necessários para à abertura de que trata o artigo anterior, serão oriundos das dotações abaixo relacionadas:

Unidade Orçamentária: 06.006 – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Ação/Atividade: 1.032 – Elaboração de Projetos e Elementos Gráficos

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Serviços de Terceiro – Pessoa Física R\$ 20.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica R\$ 40.000,00

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 40.000,00

Ação/Atividade: 1.041 – Gestão do Plano Diretor

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Serviços de Terceiro – Pessoa Física R\$ 20.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica R\$ 60.000,00

Ação/Atividade: 1.047 – Infraestrutura para Loteamento para expansão Urbana

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 180.000,00

Ação/Atividade: 1.291 – Aquisição de Móveis e equipamentos

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente R\$ 118.600,00

Ação/Atividade: 1.292 – Geoprocessamento

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica R\$ 82.000,00

Art. 3º - As ações da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento: 1.036, 1.038, 1.042, 1.048, 1.049 e seus respectivos elementos e saldos Orçamentários serão transferidos para a Unidade Orçamentária 23.001 – Instituto Municipal do Ambiente, Inovação e Sustentabilidade.

As ações, elementos e respectivos saldos orçamentários da Unidade Orçamentária 03.003 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos 1.007, 1.008, 1.009, 1.010, 1.011, 1.012, 1.013, 1.016, 1.017, 1.018, 1.019, 1.020, 1.289, 1.290, 2.007, 2.008, 2.009, da Unidade Orçamentária 04.004 – Secretaria Municipal de Finanças e Compras 1.021, 1.022, 1.024, 2.010, serão transferidos para a Unidade Orçamentária 22.001 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

As ações, elementos e respectivos saldos orçamentários da Unidade Orçamentária 13.013-Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras 1.199, 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.205, 1.206, 1.207, 1.209, 1.210, 1.211, 1.212, 1.213, 1.214, 1.216, 1.217, 1.218, 1.222, 1.306, 1.307; 2.024, Secretaria Municipal de Gestão e Serviços 1.224, 1.225, 1.227, 1.228, 1.229, 1.230, 1.231, 1.232, 1.233, 1.234, 1.245, 2.025; serão transferidos para a Unidade Orçamentária 21.001 – Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 4º - Fica Autorizado o remanejamento de créditos suplementares constantes desta Lei e não farão parte do cálculo de crédito suplementar autorizado na Lei Orçamentária nº 1182 de 30 de dezembro de 2016. As transferências/transposição/remanejamento de que trata a Lei Complementar nº 017/2017 de abril de 2017 serão feitos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir as alterações e inclusões constantes desta Lei no Plano Plurianual 2014 - 2017 e na Lei de

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo

Prefeitura Municipal de Macau, 04 de julho de 2017.

Tulio Bezerra Lemos

Prefeito Municipal



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 08

LEI ORDINÁRIA Nº 1.189/2017, DO PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de Macau para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – as metas fiscais da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 09

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular.

XIV – as disposições gerais.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF, art. 165, § 2º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, § 2º, V

Seção I

Das Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 compreendem as ações especificadas nas metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, para o exercício de 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF, art. 165, § 2º

Constituição Federal – CF, art. 165, § 7º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 10

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

Fundamentação Legal

Portaria SOF nº 42/1999

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2011

Constituição Federal art. 167, VI

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Fundamentação Legal

Lei nº 4.320/64, art. 15

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF art. 165, § 5º, I, II e III

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF art. 50, III

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 11

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins do atendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 12

Art. 8º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Fundamentação Legal

Lei nº 4.320/64, artigos. 2º e 22

Constituição Federal – CF art. 165, § 5º

Constituição Federal – CF art. 100, § 1º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF artigo 5º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF artigo 12

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF art. 100

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 13

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 – Na lei orçamentária para o exercício de 2018, nas despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 29, 30, 31 e 32

Resolução nº 40/2001 do Senado Federal

Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

DA Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência **Subseção III**

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,10% (zero vírgula dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 14

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 5º, III

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 18 ao 23

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 22, V

Constituição Federal – CF, art. 169

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 15 ao 17

Art. 18 – Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 15

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 22, V

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 – O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF, art. 165, § 2º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 14



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 16

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 21 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 22 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 4º, I, a

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 14

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 15, 16 e 17

Art. 23 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 17

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 9º, § 2º

Lei nº 10.028/2000 – artigo 5º, III

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 24 – O Poder Executivo realizara estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 25 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a apoiar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos respectivos programados, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 18

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamentos de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, I, e.

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 26 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – as entidade sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 27 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 19

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 – As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 32 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 4º, I

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 26

Lei nº 4.320/64, artigo 12, §§ 2º, 3º e 6º

Lei nº 4.320/64, artigo 16 a 19 e 21

Constituição Federal – CF, artigo 167, VI



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 20

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 33 – É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 62

Constituição Federal – CF, artigo 241

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades e o Poder Legislativo encaminharão a Secretaria Municipal de Finanças, até quinze (15) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | N° 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 21

II – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 8º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 13

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 35 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiveram compatíveis com o Plano Plurianual de 2014/2017 e com as normas desta lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 22

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapassar o término do exercício de 2017.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 5º, § 5º

Constituição Federal – CF, artigo 167, § 1º

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 45

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 36 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 16, § 3º

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 37 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 23

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Fundamentação Legal

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 48.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 38 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 40 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 24

Art. 41 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 42 – Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até trinta e um (31) de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciárias;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 43 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexo de Metas e Prioridades.

Fundamentação Legal

Constituição Federal – CF, art. 167, VI e VIII

Constituição Federal – CF, art. 165, § 8º

Constituição Federal – CF, art. 167, II

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º

Lei nº 4.320/1964, artigos 40 e 46

Lei nº 4.320/1964, art. 7º, I



MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 25

Art. 44 – O Anexo de Metas e Prioridades somente será encaminhado ao Poder Legislativo quando da remessa do projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA a essa Casa Legislativa.

Art. 45 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo

Prefeitura Municipal de Macau, 04 de julho de 2017.

Tulio Bezerra Lemos

Prefeito Municipal



MACAU

PREFEITURA MUNICIPAL

Diário Oficial do Município
Poder Executivo

ANO XV | Nº 1213 | Macau, 20 de Julho de 2017

PÁGINA 26

ANEXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Segundo a referida legislação considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput).

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO:

- 1 – Alimentação Escolar;
- 2 – Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.836, de 9/1/2004);
- 3 – Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde;
- 4 – Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
- 5 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
- 6 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para a Saúde da Família – SUS (Lei nº 8.112, de 28/12/1990);
- 7 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 8 – Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB, para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 9 – Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 10 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 11 – Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor (RPV);
- 12 – Serviço da Dívida;
- 13 – Transportes Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU – RN, GESTÃO 2017-2020

Disponível no endereço eletrônico: <http://macau.rn.gov.br/> de segunda à sextas, ou em edições especiais

Prefeito: Tulio Bezerra Lemos

Vice-Prefeito: Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo

Secretário de Administração e Finanças: Fagner Luiz Teodósio de Oliveira

Diagramador: Caio Mateus Rudnick C S Silva